

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILMO.SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 4408/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2018 – TJ/AM

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de película adesiva de controle solar (insulfilm) para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

A HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Tomé de Souza, nº. 241 – Conjunto Dom Pedro I, bairro Dom Pedro, CEP: 69.040-190, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr (a) HARYSON OTACY BRITO ROMBALDI, vem interpor a presente.

**CONTRA-RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 04.641.909/0001-80, que este recorrido passa a contrapor pelas razões de fato e direito:

**I – DOS FATOS**

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com as legislações pertinentes e o referido edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, tornando-a habilitada/classificada.

Ocorre, que a Recorrente alega, com objetivo de ver revista o julgamento que considerou habilitada/classificada a Recorrida, sob a seguinte alegação:

“Devido a empresa vencedora ter se declarada empresa ME/EPP sendo que a mesma não possui tal qualificação, pois auferiu receita bruta anual acima do Limite de R\$ 4.800.000,00, vale lembrar que é a segunda tentativa de fraude a licitação em menos de três meses (vide PE 08/2018 - UFAM)”.

No entanto, as razões do Recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar, e tem estas contra-razões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

**II – DAS CONTRA-RAZÕES**

A Recorrente alega que a Recorrida declarou ser empresa ME/EPP sendo que não possui a qualificação para tanto, uma vez que auferiu a receita bruta anual acima do limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões de reais), e aduz, ainda que é a segunda tentativa de fraude da Recorrida em menos de três meses.

Antes de inferir no mérito, cumpre destacar que a Recorrida atendeu todos os requisitos necessários para participação do referido certame, passando com êxito em todas as etapas, lançando o menor preço para administração e sendo, por fim, apontada como vencedora.

Alega a Recorrente que a Recorrida Declarou falsamente ser empresa ME/EPP, pois apresentou Balanço Patrimonial 2017, registrado na JUCEA sob nº 20180260286, com faturamento de R\$ 5.760.919,07 (Cinco Milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e dezenove reais e sete centavos), superior ao Limite de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais).

No entanto, o balanço apresentado, por si só, não é prova inequívoca da perda de qualidade de ME/EPP, naquele momento, mesmo o porquê a demonstração contábil não fora solicitada aos licitantes, pelo edital, com a finalidade de avaliar a adequação à categoria de ME/EPP, mas sim, para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8.666/1993 e cláusula 16.3 do edital. E a Recorrida atendeu plenamente ao exigido no momento.

E o fato de demonstrar faturamento em 2017 superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar

123/2006 não reflete ao faturamento futuro, conforme vai se demonstrar a seguir, que obteve um faturamento inferior ao limite máximo exigido pela lei, enquadrando-se perfeitamente, no momento da habilitação, na qualidade de EPP.

Desta forma, assevera-se, que o balanço apresentado de 2017 é documento exigível apurar da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e, não, para qualificação de ME OU EPP, que será apurado no momento oportuno e com a documentação atual, conforme o balanço daquele ano-calendário, no ano da participação do certame.

No entanto, caso, ainda paire dúvidas acerca do momento da aplicabilidade dos efeitos do enquadramento/desenquadramento na qualidade de ME/EPP, a própria Lei 123/2006 esclarece, conforme demonstraremos a seguir.

A Lei Complementar 123/2006 em 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, a referida Lei foi elaborada para fornecer tratamento diferenciado a micros e pequenas empresas, visando o crescimento econômico com incentivos.

Com efeito, no capítulo II, art. 3º, incisos I e II, apresenta o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte e as condições de enquadramento legal na referida situação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

A lei Complementar 123/2006, por sua vez, no mesmo artigo 3º, em no seu parágrafo 9º e 9º-A, relativiza os efeitos do momento que a empresa de pequeno porte deixaria de ser favorecida pelas benesses que a referida detém, conforme o percentual que tenha ultrapassado naquele momento o estipulado no artigo 3º.

Assim a lei assevera:

Artigo 3º (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. OS EFEITOS DA EXCLUSÃO prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente SE O EXCESSO VERIFICADO EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA NÃO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE REFERIDO NO INCISO II DO CAPUT. (Grifo nosso)

De tal modo, em pese a alegação da Recorrente em aduzir que a Recorrida não era beneficiária pelo tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei 123/2006, e declarou falsamente como tal, cai por terra, uma vez que ao apurar receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não ficaria de pronto fora dos benefícios da referida lei, pois não ultrapassara os 20% limítrofes para o efeito ser de imediato.

A lei de forma inteligente e entendendo que mês a mês há variação na receita das microempresas ou empresas de pequeno porte estabeleceu o momento da efetiva aplicabilidade dos efeitos do enquadramento/desenquadramento da referida empresa.

Com efeito, estabeleceu, conforme parágrafo 9º-A, do artigo 3º, uma margem de variação da receita em que estando dentro da margem de 20% a variação da receita bruta apurada não perderia a qualidade de microempresas ou empresas de pequeno porte de imediata. Ficando assim, em pleno usufruto das benesses até o ano-calendário seguinte.

§ 9º-A. OS EFEITOS DA EXCLUSÃO prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente SE O EXCESSO VERIFICADO EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA NÃO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE REFERIDO NO INCISO II DO CAPUT. (Grifo nosso)

Desta feita, como dito alhures, a Recorrida não ultrapassou o limite determinado pela Legislação em comento, ficando, assim, albergada pelo tratamento dado pela lei até o ano-calendário seguinte.

Outrossim, no ano-calendário corrente (2018), foi apurado até o momento a receita bruta de R\$ 4.418.723,15

(QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZOITO, SETECENTOS E VINTE E TRÊS E QUINZE CENTAVOS), estando, dentro dos limites estipulado pela lei (A DECLARAÇÃO FOI ENVIADA VIA EMAIL PARA CONSTAR NO RECURSO)

Cumpre destacar que a recorrida é cumpridora das leis, declarando que JAMAIS buscou meios ilícitos para angariar vantagens em detrimento dos outros licitantes.

Assim, fora devidamente registrada, dentro de todo formalismo que a lei exige nos órgãos fiscalizadores, de modo que não teve óbice, sendo registrados no Registro de Empresas Mercantis.

A Recorrida em momento algum burlou seus balanços para auferir qualquer vantagem, sendo plenamente registrada como Empresa de pequeno porte pela JUCEA, órgão responsável e fiscalizador.

**SALIENTAR-SE, QUE A RECORRIDA NÃO GANHOU A LICITAÇÃO SE BENEFICIANDO PELO TRATAMENTO DADO AS ME/EPP, MAS SIM, PELO FATO DE TER TRAZIDO O MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Além disto, o momento da participação da Recorrida no certame, no ano corrente de 2018, verifica-se que está plenamente enquadrada dentro dos limites estabelecida na Lei 123/2006, conforme demonstrou na apuração mês a mês, assim, não merecendo razão o alegado pelo Recorrente.

Dessa forma, fica demonstrada que a empresa recorrida agiu dentro dos ditames legais, sendo que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrida ofereceu os preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento da presente Contra-Razão do recurso, com efeito para:

Amparada nas razões contra recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação RATIFIQUE SUA DECISÃO e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. deferimento

Manaus, 27 de junho de 2018.

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP  
CNPJ/MF 17.278.082/0001-33

**Voltar**